



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.952646/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.238-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente ARVATO DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS GRAFICOS,
LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

IPI. GLOSA. CRÉDITOS RESSARCÍVEIS. PAGAMENTO EM DÚPLICIDADE. IMPROCEDENTE.

Improcedente o argumento de cobrança em duplicidade do débito de IPI do período de Janeiro/2008 quando o DARF informado corresponder a débito de tributo diverso daquele objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

O estabelecimento acima identificado apresentou PER/DCOMP com demonstrativo de crédito 35217.78923.200608.1.1.01-9796 para ressarcimento de IPI cujo período de apuração foi do 1º Trimestre/2008 e solicitou compensação de débitos. Em Despacho Decisório de 01/02/2013 (fls. 59), número de rastreamento 043260317, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 26059.05444. 210708.1.3.01-

7140 e foi informado não haver valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP 35217.78923.200608.1.1.01-9796.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão:

- da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal;
- da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

O valor do crédito solicitado/utilizado era de R\$ 92.461,39 e o valor reconhecido foi de R\$ 34.883,79.

Conforme Termo de Informação Fiscal – TIF:

1. O estabelecimento do contribuinte tem por atividade a impressão de material gráfico, fotográfico, editorial e de embalagem, a publicação de material científico, cultural e artístico, assim como a prestação de serviços de gráfica, logística e distribuição. No período em análise, a composição das receitas operacionais se apresentou da seguinte maneira:

<i>Receita Líquida de Produtos</i>	<i>3.272.527,98</i>	<i>56,60%</i>
<i>Revenda líquida de mercadorias</i>	<i>15.618,00</i>	<i>0,27%</i>
<i>Receita líquida de serviços</i>	<i><u>2.493.333,91</u></i>	<i><u>43,13%</u></i>
	<i>5.781.479,89</i>	<i>100,00%</i>

2. Por outro lado, 11,87% das receitas de produtos referem-se a saídas de produtos classificados na posição NCM 3702.39.00 (filmes fotográficos) à alíquota de 15% de IPI, mas que se destinaram à Zona Franca de Manaus e, portanto, com suspensão do tributo. Além disso, as demais saídas de produtos do estabelecimento referem-se majoritariamente a livros, jornais, gravuras e outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias (posições NCM 4911.99.00 e 4911.10.10), etiquetas de papel e cartão (posição NCM 4812.90.00) com alíquota zero, além de livros, jornais e outros impressos não tributáveis (NT). Resumidamente tem-se a seguinte composição:

<i>Vendas de Produtos</i>	<i>3.163.051,59</i>	<i>66,14%</i>
<i>Vendas de Produtos NT</i>	<i>1.051.742,78</i>	<i>21,99%</i>
<i>Vendas de Produtos – Zona Franca</i>	<i><u>567.658,24</u></i>	<i><u>11,87%</u></i>
<i>Receita Bruta de Produtos</i>	<i>4.782.452,61</i>	<i>100,00%</i>
<i>Devoluções</i>	<i>-172.891,70</i>	<i>- -</i>
<i>Tributos sobre vendas</i>	<i><u>-1.337.032,93</u></i>	<i>- -</i>
<i>Receita Líquida de Produtos</i>	<i>3.272.527,98</i>	<i>- -</i>

3. Tendo em vista que no período sob análise a operação de industrialização gerou saídas com alíquota zero do IPI ou NT, sendo que as correspondentes entradas de insumos referem-se basicamente a papel ou cartão (posição NCM 4802 e 4810) embalagens de papel (posição NCM 4919) e embalagens de plástico (posição NCM 3923.21.90) - cujas alíquotas do IPI são de 5% e 15%, o contribuinte teve a possibilidade do acúmulo de créditos básicos de IPI em relação às operações de industrialização no primeiro trimestre de 2008, pelas quais solicita o ressarcimento.

(...)

7. Considerando-se o §4º inciso II do artigo 16 da IN SRF 600 de 28/12/2005, o artigo 1º da IN SRF 700 de 20/03/2007 e o §3º inciso I do artigo 21 da IN RFB 900 de 30/12/2008, todos com base legal no artigo 11 da lei 9799 de 19 de janeiro de 1999:

• são glosados os créditos de IPI equivalentes à proporção entre as receitas de vendas de produtos com saída NT e a receita total de produtos saídos do estabelecimento (21,99%), tendo em vista que créditos correspondentes à saída de produtos NT não são ressarcíveis, conforme demonstrado abaixo:

<i>Ano</i>	<i>TRIM</i>	<i>Mês</i>	<i>Créditos Totais</i>	<i>Créditos relativos às receitas NT (21,99%)</i>
2008	1º	<i>JAN</i>	29.160,56	6.412,41
2008	1º	<i>FEV</i>	44.957,48	9.886,15
2008	1º	<i>MAR</i>	40.082,66	8.814,18
		Total	114.200,70	25.112,73

• são glosados os créditos de IPI já aproveitados no próprio período, compensados com os débitos originados de estornos de ressarcimento de créditos de PERDCOMP(S) anteriores, conforme Livro de Registro do IPI de 2008. Assim sendo têm-se:

<i>Ano</i>	<i>TRIM</i>	<i>Mês</i>	<i>Créditos já Aproveitados</i>
2008	1º	<i>JAN</i>	29.160,56
2008	1º	<i>FEV</i>	11.923,02
2008	1º	<i>MAR</i>	0,00
		Total	41.083,58

• As glosas de crédito básico correspondem à somatória dos créditos já aproveitados e dos créditos correspondentes às receitas de produtos com saída NT, conforme demonstração abaixo:

<i>Ano</i>	<i>TRIM</i>	<i>Mês</i>	<i>Créditos receitas NT(1)</i>	<i>Créditos já Aproveitados (2)</i>	<i>TOTAL (1+2)</i>
2008	1º	<i>JAN</i>	6.412,41	29.160,56	35.572,97
2008	1º	<i>FEV</i>	9.886,15	11.923,02	21.809,17
2008	1º	<i>MAR</i>	8.814,18	0,00	8.814,18
		Total	25.112,73	41.083,58	66.196,31

• As glosa total do crédito básico, acima demonstrado, está distribuída conforme tabela abaixo, adotando-se o critério de glosa dos valores excedentes no mês de janeiro transferidos para fevereiro:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO BÁSICO DO IPI (Valores em R\$)

<i>Ano</i>	<i>TRIM</i>	<i>Mês</i>	<i>Créditos ressarcíveis</i>	<i>Glosa</i>
2008	1º	<i>JAN</i>	0,00	29.160,56
2008	1º	<i>FEV</i>	16.735,90	28.221,57
2008	1º	<i>MAR</i>	31.268,48	8.814,18
		Total	48.004,38	66.196,31

IV — Do reconhecimento do pedido

1. Em face do exposto, opinamos pelo RECONHECIMENTO PARCIAL do crédito básico de IPI pleiteado, conforme indicado no "Demonstrativo de Crédito Básico de IPI".
2. Por todo o acima exposto, proponho o encaminhamento da presente Informação Fiscal ao responsável pelo cadastramento dos resultados obtidos por esta fiscalização para alimentação dos resultados no Sistema do SCC.

Cientificado do Despacho Decisório em 15/02/2013 (fls. 61), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade acompanhada de documentos em 18/03/2013 (fls. 65/83 documentos às fls. 84/543).

Em sua Manifestação de Inconformidade alega que as glosas pautaram-se em meras presunções. Que o Fiscal segregou as receitas auferidas e, restritivamente em relação àquelas decorrentes da venda de produtos, recompôs a parcela referente à venda de produtos à Zona Franca de Manaus (ZFM), produtos não-tributados (NT) e aqueles que resguardam a apropriação de créditos de IPI. Que, nesse contexto, sem qualquer fundamento legal, o Fiscal considerou a suposta participação das vendas NT na receita bruta da venda de produtos para, de forma presumida, indeferir a parcela do crédito nesta mesma proporção. Que há impossibilidade material de incidência desse método presumido de glosa e que tal acarretou uma série de distorções na apuração do saldo credor pleiteado. Que, ao presumir que as saídas supostamente NT justificariam a glosa proporcional dos créditos, o Fiscal abstraiu o fato de que, justamente na industrialização de tais produtos, subsiste a utilização de insumos também desonerados do IPI e que, portanto, não ensejaram a apropriação de quaisquer créditos no período. Que a Autoridade Fiscal reduz o universo dos insumos utilizados no processo produtivo apenas às entradas com destaque de IPI, o que, por certo, não pode ser admitido, dada a clara distorção do procedimento. Que também não há como ser confirmada a parcela das saídas NT presumida em fiscalização, tendo a Autoridade Fiscal estabelecido uma equivocada equiparação, como justificativa para consumir a glosa presumida de parte do crédito pleiteado, em relação a saídas sujeitas à alíquota zero de IPI.

Preliminarmente a tudo isso, a Requerente, para a parte específica em que a cobrança procede, efetuou o recolhimento parcial do débito de Cofins compensado no PER/DCOMP nº 26059.05444.210708.1.3.01-7140, devidamente atualizado pela Selic acumulada do período, acrescido da respectiva multa de 20%. Que se trata de parcela referente ao estorno insuficiente, relativo a janeiro de 2008, de parte dos créditos pleiteados em PER/DCOMPs. Que, em decorrência desse equívoco, a Recorrente, ao invés de apurar um débito a pagar em janeiro de 2008, chegara à apuração de um saldo credor no período. Que a Fiscalização, relativamente a janeiro de 2008, além de promover a glosa total do valor de R\$ 29.160,56, carregou o débito que deveria ter sido recolhido para diminuir o saldo credor apurado em fevereiro. Que diante disso, uma vez que a própria Recorrente reconhece o equívoco relacionado ao estorno indevido dos créditos pleiteados em outros PER/DCOMPs, foi providenciado o recolhimento dessa parte específica da exigência. Que o pagamento se dará em relação à parcela do débito

que deveria ter sido apurado em janeiro de 2008, mas que foi carregado para abatimento com os saldos credores formados nos períodos subsequentes, sendo, ao final, indevidamente submetido à compensação o débito de Cofins no PER/DCOMP nº 26059.05444.210708.1.3.01-7140. Que, considerando-se a expressa indicação de qual parcela da exigência deverá ser absorvida pelo pagamento noticiado, necessário reconhecer a sua quitação. Que tudo o mais que não se incluir nesse pagamento passa a ser atacado nos tópicos que seguem.

Alega a nulidade do procedimento fiscal por ausência de fundamento para a glosa presumida do saldo credor de IPI.

Que a Autoridade Fiscal partiu da falsa premissa de que a Requerente havia apurado créditos de IPI relativos a insumos utilizados no processo produtivo de itens cujas entradas eram NT. Que discute a possibilidade de a Autoridade Fiscal relativizar a apuração dos créditos por parte da Requerente sem apontar quais seriam as justificativas para a adoção de tal medida. Que, não tendo a Autoridade Fiscal discordado dos esclarecimentos prestados pela Requerente, não poderia relativizar a apuração do crédito de IPI descrita nos Registros de Apuração do IPI. Que os termos da Fiscalização violam, igualmente, os princípios da motivação, da fundamentação e do formalismo moderado, tornando-os nulos por também ferir a ampla defesa e o contraditório. Que os trabalhos desenvolvidos pela Fiscalização violaram os próprios procedimentos, previstos na IN nº 1.060/2010, relativos à análise de Pedidos de Ressarcimento, conforme previsto em seu artigo 8º:

*"Art. 8º A autoridade competente deverá verificar a procedência da **totalidade do crédito pleiteado** para efeito do pagamento do saldo remanescente do valor do Pedido de Ressarcimento e homologação das Declarações de Compensação, observada a legislação de regência." (g.n.)*

Que não se poderia ter abstraído tal mandamento e, simplesmente, presumido-se que, se a Requerente realizara saída de operações NT, haveria, inexoravelmente, tomado créditos indevidos do imposto. Que foi afrontado o dever de investigar as operações realizadas pelo contribuinte, bem como a busca da Verdade Material.

Apona distorções no método admitido em Fiscalização.

Que houve adoção indiscriminada da proporção entre as saídas NT e os supostos créditos devidos.

Que, na industrialização de produtos cujas saídas são NT, houve a utilização de insumos também NT ou imunes que não ensejaram a apropriação de crédito por parte da Requerente.

Que, na relação das entradas do 1º Trimestre/2008, o crédito apropriado somente se deu em relação a, aproximadamente, 23% do total das operações com venda de produtos. Que, se a própria Requerente, somente apurou créditos de IPI em relação a esses 23%, não há como admitir que a Autoridade Fiscal venha a perpetrar uma nova glosa sobre essa base já reduzida. Que, caso mantida a glosa, estar-se-á procedendo a uma redução em duplicidade de parte do saldo credor apurado pela Requerente.

Que ao admitir que as saídas NT justificariam a glosa do crédito apropriado na exata proporção de 21,99%, a Autoridade Fiscal desconsiderou a existência de custos e despesas variáveis de produção, presumindo a existência de margens de contribuição fixas e inalteradas em relação a cada espécie de mercadoria e produto. Que, porém, há produtos que apresentam uma margem de contribuição superior a outros por simplesmente demandarem a utilização de insumos menos custosos.

Que houve a indevida equiparação das saídas NT ao total das saídas desoneradas do imposto. Que, partindo da equiparação entre saídas NT e sujeitas à alíquota zero, a Fiscalização explicou o motivo pelo qual supostamente houve o acúmulo de créditos básicos de IPI relativamente ao 1º Trimestre/2008. Porém, tal presunção não pode ser admitida, pois, se houve a utilização de insumos, relação aos quais houve a apropriação de créditos de IPI, na industrialização de produtos em cujas saídas incidiram a alíquota zero, é inexorável a formação de saldos credores do indigitado imposto. Que, havendo hipóteses que garantem a manutenção do crédito do imposto, não haveria como a Autoridade Fiscal considerá-las como forma de deslegitimar a base do saldo credor apurado pela Requerente.

Alega a impropriedade das presunções realizadas pela Autoridade Fiscal. Que a Autoridade Fiscal, sem ao menos explicitar os motivos que a levaram a admitir o método presumido de glosa, indeferiu parcialmente a base do crédito apurado pela Recorrente. Que a existência de saídas NT não pressupõe, por si só, a apropriação indevida de créditos por parte da Requerente, até pelo fato de que houve também a utilização de insumos igualmente NT nas respectivas industrializações. Que, seja pela ausência de premissa válida, seja pela falta de vínculo entre o indício e a materialidade da não-cumulatividade do IPI, o indeferimento do pedido de ressarcimento deverá ser revisto. Que a glosa presumida dos saldos credores de IPI, além de não encontrar fundamento em lei, não pode ser dotada de critérios frágeis.

É o Relatório.

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório conforme **Acórdão nº 10-66.775** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em síntese, devido a ausência de Ementa, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

(...)

Conforme o art. 3º acima transcrito, há a possibilidade de cálculo proporcional dos créditos decorrentes de entradas de MP, PI e ME empregados indistintamente na industrialização de produtos que gozem ou não do direito à manutenção e à utilização do crédito. Tal cálculo proporcional será com base nas saídas dos produtos fabricados pelo estabelecimento industrial nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração a considerar.

Ora, conforme consta no TIF, o Auditor responsável pela Fiscalização fez constar (gn):

(...)

A referência à proporção de 21,99% entre as receitas de vendas de produtos com saída NT e a receita total de produtos saídos do estabelecimento consta no item 2 dos Procedimentos de verificação relativos ao crédito básico de IPI, já transcrito no Relatório.

Depreende-se que, quando o Auditor fez referência a “no período em análise” estava se referindo ao 1º Trimestre 2008, período a que dizem respeito os créditos. Entretanto, conforme a Instrução Normativa acima referida, deveria ter tomado por base os três meses imediatamente anteriores ao período de apuração a considerar. Além disso, não ficou evidenciado o emprego indistinto de MP, PI e ME na industrialização de produtos que gozem ou não do direito à manutenção e à utilização do crédito. Desta forma, incorreta referida glosa.

Quanto às glosas de créditos de IPI já aproveitados no próprio período, compensados com os débitos originados de estornos de ressarcimentos de créditos de PER/DCOMPs anteriores, conforme Livro de Registro do IPI de 2008, a Manifestante reconhece seu erro às fls. 68/69. De fato, nem poderia ser diferente. Verifica-se no Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 220), para o período de janeiro/2008, a existência de registro de ressarcimento de créditos que, juntamente com os débitos por saídas para o mercado nacional, perfazem um total de débitos de R\$ 380.141,17, sendo que o Total de Créditos era de R\$ 368.218,15. Assim, nesse período, foi apurado um saldo Devedor de R\$ 11.923,02, e, por consequência, todos os créditos havidos até o final desse período foram utilizados pelo estabelecimento, incluindo-se o crédito no valor de R\$ 29.160,56 que havia sido apurado.

A notícia do recolhimento parcial do débito de Cofins compensado no PER/DCOMP 26059.05444.210708.1.3.01-7140, não altera o restante da análise de seus créditos, devendo, entretanto, ser levada em consideração quando da cobrança de débitos compensados não homologados.

Dito isso, passaremos a ter o seguinte:

- As glosas de crédito básico passarão a ser somente aquelas dos créditos já aproveitados, conforme demonstração abaixo (as glosas dos créditos correspondentes às receitas de produtos com saída NT são consideradas indevidas):*

(...)

Os valores das glosas que permanecem e demais informações são levados aos demonstrativos do SCC, os quais passam a ficar como seguem, com as mesmas observações dos demonstrativos originais:

(...)

Não se constatou a utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Vê-se que teríamos um Saldo Credor Ressarcível do Período de R\$ 59.996,52. Como o DDE já reconheceu R\$ 34.883,79, é de se reconhecer a diferença como crédito complementar: R\$ 25.112,73.

Ante o exposto, voto no sentido rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade reconhecendo ao interessado o direito creditório complementar no valor de R\$ 25.112,73 (Vinte e cinco mil, cento e doze reais e setenta e três centavos).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância no qual alega, em síntese, que efetuou o recolhimento da diferença apurada em janeiro/2008 (R\$11.923,02), entretanto o acórdão recorrido decidiu por manter as glosas correspondentes e, por conseguinte, efetuar uma cobrança em duplicidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A controvérsia no presente processo cinge-se exclusivamente na questão relacionada à duplicidade ou não da cobrança do valor de R\$11.923,02 que foi recolhido pela Recorrente e, no seu entender, também glosado quando da análise do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 35217.78923200608.1.1.01.9796.

Para análise do caso, necessário inicialmente trazer os dados constantes do pedido de ressarcimento e do Livro de Registro de Apuração do IPI.

Os créditos de IPI passíveis de ressarcimento e constantes do citado PER/DCOMP são os seguintes:

Janeiro/2008	R\$29.160,56
Fevereiro/2008	R\$44.957,48
Março/2008	R\$40.082,66

A fiscalização procedeu duas glosas de créditos de IPI no período em questão.

A primeira parte refere-se a proporção de 21,99% apurada entre as receitas de produtos com saída NT e a receita total dos produtos saídos do estabelecimento. Como a fiscalização não procedeu de forma correta esta glosa, pois não foi feita nos termos do art. 3º da IN SRF nº 33/99, a decisão recorrida reverteu as referidas glosas.

A segunda parte das glosas estavam relacionadas aos créditos passíveis de ressarcimento terem sido aproveitados/utilizados quando do “ESTORNO DE CRÉDITO IPI” no próprio Livro de Registro de Apuração do IPI conforme pode ser identificado nas e-fls. 220 e 221.

RESUMO DA APURACAO DO IPI

Contribuinte :ARVATO DO BRASIL - 0001

Inscr.Est. :115271939114
Folha : 4

CNPJ : 06.342.420/0001-32
Mes ou Período/ano: 01/01/2008 - 31/01/2008

DEMONSTRATIVO DE CREDITOS

001 - Por Entradas do Mercado Nacional....	29.160,56
002 - Por Entradas do Mercado Externo	0,00
003 - Por Saídas para o Mercado Externo....	0,00
004 - Estornos de Débitos....	0,00
005 - Outros Créditos....	0,00
006 - SubTotal....	29.160,56
007 - Saldo Credor no Período Anterior....	339.057,59
008 - Total....	368.218,15

DEMONSTRATIVO DE DEBITOS

009 - Por Saídas para o Mercado Nacional....	8.267,65
010 - Estornos de Créditos....	0,00
011 - Ressarcimentos de Créditos....	371.873,52
012 - Outros Débitos....	0,00
013 - Total....	380.141,17

APURACAO DO SALDO

014 - Débito Total (= Item 013)....	380.141,17
015 - Crédito Total (= Item 008)....	368.218,15
016 - Saldo Devedor (Item 014-Item 015)....	11.923,02
017 - Saldo Credor (Item 015-Item 014)....	0,00

DISTRIBUICAO DO SALDO DEVEDOR PELOS PRAZOS DE RECOLHIMENTOS

	DATA DE VENCIMENTO	VALOR		DATA DE VENCIMENTO	VALOR
	29/02/2008	11.923,02			

OBSERVAÇÕES

DEBITOS DOS AJUSTES

Contribuinte :ARVATO DO BRASIL - 0001

Inscr.Est. :115271939114
Folha : 5

CNPJ : 06.342.420/0001-32
Mes ou Período/ano: 01/01/2008 - 31/01/2008

011	ESTORNO DE CREDITO IPI	PERD 253615117018010811019931	61.940,01
011	ESTORNO DE CREDITO IPI	PERD 157071795419010811016544	74.724,60
011	ESTORNO DE CREDITO IPI	PERD 205451992919010811014434	235.208,89

Perceba que o somatório dos três “ESTORNO DE CRÉDITO DE IPI” corresponde a R\$371.873,52, valor que foi utilizado nos Demonstrativo de Débito acima. Com isso, constata-se que a Recorrente possuía um saldo devedor de R\$11.923,02 ao invés de saldo

credor de R\$29.160,56. Portanto, a glosa do crédito de ressarcimento pleiteado em Janeiro/2008 no valor de R\$29.160,56, constante do PER/DCOMP, procedida pela fiscalização e mantida pela decisão recorrida está correta.

A Recorrente, após a emissão do Despacho Decisório, procedeu o recolhimento de um valor principal de R\$11.923,02 acrescido de juros e multa em 14/03/2013. Contudo, relevante destacar que o Código de Receita daquele DARF (e-fl. 215) é 5856 e corresponde a COFINS NÃO-CUMULATIVA e não possui correlação com o IPI do período de apuração Janeiro/2008.

Portanto, não procedem os argumentos da Recorrente de que houve recolhimento em duplicidade conforme aventado em sua peça processual.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva